



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 760D8-21FC0-5E4D8



Estudo Técnico Preliminar 00102/2024-1

Processo: 03601/2024-1

Classificação: Eventos Educacionais - Palestras/Congressos/Outros

Criação: 11/06/2024 14:41

Origem: ECP - Escola de Contas Públicas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Processo Administrativo nº 3601/2024

INSCRIÇÕES EM EVENTO –

21º Congresso Brasileiro de Contabilidade

Áreas Requisitantes:

Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal -
SecexContas

Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Servidor/Equipe Responsável pela elaboração:

Elisa Scardua de Souza Scopel – 203.296



1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Trata-se de inscrição de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Alexsander Binda Alves, Romário Figueiredo, Ana Paula Moreira do Rosário e Paulo Ferreira Lemos no evento aberto de capacitação e aperfeiçoamento intitulado: **Evento presencial – 21º Congresso Brasileiro de Contabilidade**.

A capacitação sobre o assunto deverá contribuir para atualização e aperfeiçoamento dos servidores em contabilidade e gestão fiscal, cujo nível ideal de conhecimento é 3 (Avançado) - Aplica, analisa e avalia o conhecimento, com experiência prática avançada.

A demanda de capacitação advém da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal – SecexContas e do Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF, e consta nas solicitações de participação em evento externo (Peças 02 e 09). As justificativas das solicitações reproduzimos a seguir:

“Realizado a cada quatro anos, esse evento histórico traz, em sua essência, a renovação. Em 2024, o CBC comemora 100 anos de existência e acontecerá entre os dias 8 e 11 de setembro, sob o lema “Ser Contábil: humano, digital e ético”. Serão 4 dias de grandes interações, com a presença de nomes respeitados, que vão promover insights valiosos e a troca de experiências enriquecedoras. Para a anfitriã e presidente do Conselho Regional de Santa Catarina (CRCSC), Marisa Schvabe de Moraes, o público pode esperar um evento repleto de novidades e atrações. “Estarão aqui os maiores nomes da contabilidade brasileira e do mundo, para protagonizarem cerca de 300 atrações, como palestras, painéis, debates e apresentação de artigos científicos direcionados a assuntos como gestão, governança, tecnologia, relações humanas, empreendedorismo, política e área tributária”, contou. A presidente do CRC-SC ainda explica que a programação contemplará todas as áreas da contabilidade. “O evento contará com temas como contabilidade pública,



privada, tributária, empresarial; auditoria; terceiro setor, etc. Sem contar a feira de negócios, paralela ao CBC, com espaço para acolher cerca de 100 expositores que queiram divulgar produtos e serviços voltados para a área contábil.”

“O Congresso Brasileiro de Contabilidade, evento realizado a cada quatro anos e considerado o principal encontro da área de contabilidade, oferece uma oportunidade ímpar de imersão em temas de vanguarda que estão definindo o futuro do nosso campo de atuação. Em sua 21ª edição, o congresso abordará uma variedade de tópicos abrangentes, incluindo a prestação de contas de Campanhas Eleitorais, desafios e oportunidades da aplicação da inteligência artificial e da gestão de dados legais em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como os desafios da implementação das normas de contabilidade pública e as oportunidades de aprimoramento da qualidade da informação, um tema em destaque após a introdução da última norma contábil do setor público (NBC TSP 34 – Custos no setor público), que ressalta a importância da qualidade da informação contábil. Além disso, o congresso abordará questões essenciais para a chamada “auditoria do futuro”, como o “impacto da tecnologia e as tendências disruptivas na prática contábil” e “o uso da transformação e da modelagem de dados na contabilidade e na auditoria para apoiar a tomada de decisão.”

2. ALINHAMENTO ENTRE COMPRA/CONTRATAÇÃO E PLANEJAMENTO

Essa contratação está prevista no PAAE, bem como é uma demanda apresentada pela Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal – SecexContas e pelo Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF (Protocolos TC nº 6527/2024 e 6535/2024).

A contratação também está prevista no Plano Anual de Contratação PAC – Escola de Contas Públicas – Contratação de serviços de eventos – Inscrição em evento – área técnica - 21º Congresso Brasileiro de Contabilidade.



Os recursos financeiros necessários para fazer frente a essa despesa estão previstos no orçamento da ECP de 2023: 02.101.011280540.2011 - CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO.

3. DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO

A contratação se caracteriza como do tipo inexigível, cujas justificativas encontram-se no art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021, bem como nos art. 72, inciso I e art. 6º, inciso XVIII, alínea 'f' da mesma Lei.

O art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

" Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O art. 72, inciso I da referida lei determina que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com documento de formalização de demanda e, se for o caso,



estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

O art. 6º, inciso XVIII, alínea 'f' da mesma lei, preceitua que são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual aqueles realizados em **trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**.

Assim, para a configuração de hipótese de **inexigibilidade de licitação**, extraem-se do texto legal os seguintes requisitos:

- A) O objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;
- B) O serviço deve ser de natureza singular;
- C) O prestador do serviço deve ser notoriamente especializado.

A) O objeto da contratação é serviço técnico profissional especializado:

O art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021 considera o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como **serviço técnico profissional especializado** de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

No mesmo sentido, ressalta-se que há jurisprudência favorável para a inexigibilidade para contratação desse tipo de serviço conforme **Decisão nº 439/98 do Tribunal de Contas da União** relacionada a seguir:

"(...) defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores



como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

1. considerar que **as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 (gn), combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;**"

B) O serviço é de natureza singular:

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme Decisão nº 439/98 destaca que **é de natureza singular aquele curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltado para as peculiaridades daqueles que serão treinados.**

C) O prestador do serviço é notoriamente especializado:

Segundo Hely Lopes Meirelles, em seu livro ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO PÚBLICO – SP – RT VIII, 1984, pág. 83 – o serviço técnico profissional especializado é aquele que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção.

No mesmo sentido, a legislação e a própria doutrina consideram de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade é decorrente do **desempenho anterior, estudos, experiências,**



publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos que se relacionam com suas competências.

Vale destacar que **a notória especialização guarda íntima relação com a natureza singular do serviço a ser prestado.** Nesse sentido, José dos Santos Carvalho¹ (2010) assim afirma no seu Manual de Direito Administrativo:

“Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

O eminente jurista Eros Roberto Grau, professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, ainda reforça esta ligação da notória especialização com a singularidade do objeto ao escrever em seu artigo:

“Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que **a singularidade dos serviços está contida no bojo da notória especialização.**” (Gn). Do artigo Inexigibilidade de licitação – serviços técnicos – profissionais especializados – Notória especialização, in RDP 99/70”.

A norma contida no § 3º, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o que vem a ser a notória especialização do contratado:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editoria, 2010. p.528



§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De forma mais objetiva, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público para a identificação da notória especialização.

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos...” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Essa capacitação deve ser entendida como sendo evento do tipo avançado, haja vista que o evento garantirá aos servidores a possibilidade de capacitação e atualização nas normas contábeis.



A prestação de serviço ocorrerá conforme o folheto de divulgação apresentado pela empresa, disponível na peça 14 deste processo, que informa o seguinte:

- o evento ocorrerá na modalidade presencial, nos dias 08 a 11 de setembro de 2024, em Balneário Camboriú/SC;
- o evento apresenta carga horária de 24 horas;
- o evento abordará diversos conteúdos e irá apresentar e discutir temas da atualidade, entre eles divergências e convergências jurídico-contábeis, marketing digital para a contabilidade, entidades contábeis internacionais e tecnologia e disrupção em contabilidade;
- Serão contratadas 04 (quatro) vagas para o evento, no valor total de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais). A documentação que informa o valor encontra-se na peça 15, em proposta financeira da própria empresa prestadora do serviço. A comprovação isonômica do preço pode ser feita com base nesse material promocional do evento, o que servirá, pelo menos, para afastar a figura do superfaturamento dos preços solicitados;
- a Escola de Contas Públicas – ECP deverá aplicar um questionário de satisfação ao servidor no término do evento, assim como deverá solicitar informações à área demandante sobre a efetiva utilização do conhecimento adquirido no evento nas suas atividades.

Nesta contratação, o curso solicitado atende à demanda de capacitação para atualização sobre as normas contábeis. O conteúdo programático elaborado está de acordo com as peculiaridades e necessidades específicas sobre esse assunto. Conforme experiência apresentada em cursos dessa natureza configura-se no caso de serviço técnico profissional especializado e, desse modo, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.



O 21º Congresso Brasileiro de Contabilidade busca discutir a evolução da classe contábil, pois se constitui em um cenário de oportunidades de negócios, além de oferecer ao público presente um ótimo momento para a troca de ideias e experiências e um palco de debates sobre procedimentos, técnicas, evolução e atualização de conhecimentos e realidade global.

A empresa que promoverá o evento é a Fundação Brasileira de Contabilidade, (FBC) que é uma entidade de natureza cultural com personalidade jurídica de direito privado sem fins lucrativo. Além disso, no cumprimento de sua finalidade, a FBC poderá atuar diretamente ou através de convênios com entidades públicas e privadas em nível nacional e internacional.

A Fundação Brasileira de Contabilidade possui os seguintes objetivos: promover e subsidiar programas de ensino, pesquisa, pós-graduação e extensão na área da contabilidade; estimular e coordenar a produção científica na área contábil através de publicações de livros, revistas e periódicos; promover estudos e análises técnicas de segmentos econômicos e sociais em demonstrações contábeis para divulgação à sociedade brasileira; exercer e divulgar outras atividades que signifiquem contribuição para o desenvolvimento técnico, científico, cultural e de promoção da contabilidade; realizar concursos públicos; desenvolver e participar de projetos, eventos nacionais e internacionais que tenham como escopo a contabilidade e o seu exercício profissional; auxiliar e prestar serviços de planejamento, administração e realização de eventos de interesse da profissão contábil e elaborar e aplicar provas de exames de apuração de capacidade técnica profissional.

A contratação se caracteriza como do tipo inexigível, vez que se entende que os requisitos que justificam a inexigibilidade estão devidamente atendidos.

Nesta contratação, o evento solicitado é de natureza singular, pois sua elaboração atende especificamente a demanda de obter atualização em contabilidade.



O conteúdo programático elaborado está de acordo com as peculiaridades e necessidades específicas sobre esse assunto. Conforme experiência apresentada em cursos e eventos dessa natureza configura-se no caso de serviço técnico profissional especializado e, desse modo, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III, alínea 'f' do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, como o serviço objeto desta contratação é de natureza singular, e visto que o Art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021 autoriza a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados enumerados na referida alínea 'f' (especificamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), com profissionais ou empresa de notória especialização, sugerimos esta contratação por inexigibilidade de licitação.

Ao nosso ver, as informações acima refletem e atestam o mérito e as competências exigidas no artigo 74, inciso III anteriormente transcrito.

Ainda em face do exposto, trata-se de evento promovido por empresa especializada, podendo-se inferir que se enquadra no conceito de notória especialização, previsto no parágrafo 3º, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Trata-se de evento aberto e o valor total apresentado pela empresa Fundação Brasileira de Contabilidade, para a participação de 04 (quatro) servidores no evento "21º Congresso Brasileiro de Contabilidade" é de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais). A inscrição para a categoria "profissional" é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada – servidores Alexsander Binda Alves, Romário Figueiredo e Paulo Ferreira Lemos. Já a inscrição para a categoria "demais profissionais" é de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) cada – servidora Ana Paula Moreira do Rosário.



A documentação que informa o valor encontra-se na peça 15, em proposta financeira da própria empresa prestadora do serviço.

Além da obrigatoriedade de justificar as razões da escolha do prestador de serviços, de acordo com o que determina o inciso II do art. 72 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, é oportuno destacar também o requisito **“justificativa de preço”**, (art. 72, inciso VII) como outro **elemento indispensável na instrução do processo de inexigibilidade**.

Nesse sentido, é oportuno citar os ensinamentos constantes do VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, do autor Jorge JEANE LEITE DA SILVA CANELAS - CON TREINAMENTOS Ulisses Jacoby Fernandes - Ed. Fórum, 2ª Edição, pp. 254/255, que a seguir transcrevemos:

“Sendo o objeto singular é necessária a contratação de notório especialista, o preço desse não pode ser comparado com os outros profissionais não-notórios. **Nessa linha, o preço deve ser estimado a partir do preço que esse mesmo profissional pratica. (gn)**

A discussão que se pode fazer é se esse profissional é mesmo indispensável e se o objeto efetivamente apresenta singularidade, mas **não se pode pretender que o especialista que se destaca pela sua notoriedade pratique o preço de mercado. (gn)**

O Tribunal de Contas da União também admitiu que a justificativa fosse feita considerando o que seria desembolsado em inscrições caso o treinamento fosse aberto, multiplicando o preço per capita pelo total de participantes e comparando com o preço pago ao instrutor, no curso fechado”.

6. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO

Não há parcelamento do valor a ser pago. O valor das inscrições no evento deverá ser pago na contraprestação do serviço prestado pela empresa. **Após o**



término do evento, mediante o envio da nota fiscal pela empresa contratada e demais formalidades, será solicitada a realização do pagamento.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A contratação para essa prestação de serviços está ancorada no tipo e quantidade de demanda a ser atendida, qual seja, a capacitação de 04 (quatro) servidores que deverão ter suas competências ampliadas sobre contabilidade.

8. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Serão contratadas **04 (quatro)** vagas, conforme descrito nas solicitações de participação em evento externo constante dos Protocolos TC nº 6527/2024 e 6535/2024.

9. ESTIMATIVA DO VALOR

Conforme disposto no artigo 72, inciso VII da Lei nº 14.133/2021, faz-se necessário justificar os preços. Nesse sentido, destacamos determinações do Tribunal de Contas da União (TCU) proferidas no Acórdão 819/2005 – TCU – Plenário:

“...9.1.2. nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.3. Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que **o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata**



para evento de mesmo porte (gn), ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993”.

Ocorre que, também seguindo as orientações de J.U Jacoby Fernandes para este caso, a comprovação isonômica do preço pode ser feita com base no material de divulgação promocional do evento (folder, etc..)², o que servirá, pelo menos, para afastar a figura do superfaturamento dos preços solicitados.

No caso em tela, o preço cobrado para qualquer participante, conforme material de divulgação (ver peça 15 proposta e site <https://21cbc.com.br/inscricoes/>) é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por pessoa na categoria profissional e de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) por pessoa na categoria demais profissionais.

Portanto, o valor solicitado não só é coerente com a realidade do mercado como também é o valor cobrado para a participação de qualquer interessado, o que afasta a figura de superfaturamento do preço solicitado, sendo, portanto, vantajosa para esta Corte de Contas viabilizar essa participação.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

O resultado pretendido com essa contratação é a atualização dos servidores em contabilidade.

² Aliás, o professor Jacoby, ao defender a importância e relevância do material de divulgação do evento, afirma:

Note que nesse caso o folder do curso, se bem elaborado, dispensa na hipótese de curso aberto ou fechado a maior parte dos elementos exigidos no projeto básico. Aliás, é comum que no processo não conste projeto básico, mas apenas um conjunto de informações complementares ao folder.

Fonte: FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Contratação de Treinamento. Doutrina e prática. 2ª. Edição. Editora Negócios Públicos. Curitiba. 2015, p. 70



11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Para a formalização contratual, dentre as providências a serem tomadas pela Administração estão: encaminhar à contratada o nome dos servidores que participarão do evento, conforme solicitação da área demandante, quando haverá a pré-inscrição informando a forma de pagamento, em seguida o representante da empresa deverá confirmar essa fase.

Por oportuno, indicamos as seguintes servidoras da Escola de Contas que irão acompanhar a contratação, bem como todo o processo de capacitação:

- Fiscal titular: Elisa Scardua de Souza Scopel – matrícula 203.296
- Fiscal substituto: Juliana da Cruz Sarnaglia – matrícula 203.709

12. COMPRA/CONTRATAÇÃO CORRELATA E/OU INTERDEPENDENTE

Este ETP não prevê contratação correlata, pois trata-se de uma prestação de serviço intelectual, qual seja, participação de servidores em evento de capacitação sobre contabilidade.

13. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Não há qualquer impacto ambiental, ao contrário, os recursos a serem utilizados serão mínimos.



14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

Dado o exposto, e considerando que:

- a apresentação de pedido da área demandante vincula a capacitação à necessidade de se adquirir competência e atualização técnica acerca de contabilidade;
- a empresa prestadora do serviço de capacitação é especializada em realização de capacitação e treinamentos;
- o treinamento é oferecido por meio de metodologia de aprendizagem e tecnologia em conformidade com as exigências de mercado;
- trata-se de um treinamento específico, de natureza singular, dada a especificidade, a complexidade que envolve a temática e a oportunidade de atualização dos servidores do TCEES, caracteriza-se a singularidade do objeto, que inviabiliza a competição.

Assim sendo, e considerando todas as argumentações, exposições de motivos e justificativas elencados no documento, a Escola de Contas Públicas – ECP recomenda a execução da prestação de serviços – **Evento presencial – 21º Congresso Brasileiro de Contabilidade.**

15. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importante destacar que o detalhamento desta contratação se encontra pormenorizado no sistema informatizado do Processo Administrativo Eletrônico do e-TCEES, na aba 'Contratações'.

Cumprir informar que a presente construção está em conformidade com as condições de mercado existentes e contém as especificações necessárias para



a contratação. Além disso, foram consideradas as necessidades reais da Administração e seguidas as orientações da legislação vigente.